

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **09921-13**Exercício Financeiro de **2012**Prefeitura Municipal de **SÍTIO DO QUINTO**Gestor: **Cleivaldo Carvalho Santa Rosa**Relator **Cons. Fernando Vita****RELATÓRIO / VOTO****1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

As Contas da **Prefeitura Municipal de SÍTIO DO QUINTO**, concernentes ao exercício financeiro de 2012, da responsabilidade do **Sr. Cleivaldo Carvalho Santa Rosa**, foram encaminhadas pelo Presidente do Poder Legislativo **dentro do prazo** e protocoladas nesta Corte de Contas sob o nº **09921-13**, **cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Encontra-se às fls. 02, expediente s/n, relativo ao envio da Prestação de Contas do Executivo ao Legislativo, com protocolo de recebimento emitido pela Câmara e às fls.04, comprovação, mediante Edital nº 01/2013, de que foi colocada em disponibilidade pública, **conforme determinam o § 3º, do art. 31 da CRFB, o art. 63, da Constituição Estadual e os arts. 53 e 54 da Lei Complementar nº 06/91, disciplinado nos §§ 1º e 2º, do art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05.**

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos do Relatório Anual emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, que elenca as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, como também de alguns documentos necessários à composição das contas anuais.

As mencionadas contas foram submetidas à análise da unidade competente, que emitiu o Pronunciamento Técnico de fls. 591/611, o que motivou a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir **ao Gestor** a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 144, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 08 de agosto de 2013.

Atendendo ao chamado desta Corte, **o Gestor** declarou, às fls. 615, que teve vistas aos autos do processo para apresentação da defesa final e que recebeu as cópias que solicitou.

Tempestivamente, **apresentou** arrazoado acompanhado de vários documentos, às fls. 617 e seguintes, sendo autuado sob nº 13122-13, que após análise desta Relatoria, resultam nos seguintes registros:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2009, 2010 e 2011**, foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Proc. TCM	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Raimundo Moreira	09629-10	Aprovação com ressalvas	2.800,00
Cons. Paolo Marconi	07958-11	Rejeição	5.000,00 e 25.200,00
Cons. José Alfredo	07809-12	Rejeição	3.000,00

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2010 a 2013**, foi instituído mediante **Lei Municipal nº 277**, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 30/12/2009 e publicada em 07/01/2010, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 312, sancionada pelo Executivo em 24/08/2011, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2012, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Acompanham a LDO o Anexo II de Metas Fiscais e Anexo III de Riscos Fiscais, em atendimento ao art. 4º, §§ 1º e 3º da Lei Complementar nº 101/00.

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2012 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 318, de 26/12/2011, estimando a receita em R\$ 31.350.000,00 e fixando a despesa em igual valor, sendo R\$23.382.996,86 referentes ao Orçamento Fiscal e R\$7.967.003,14 relativos ao da Seguridade Social, e devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Em seu art. 5º, inciso I, autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares nos limites e com recursos a seguir indicados: decorrentes de superávit financeiro e excesso de arrecadação até o limite de 99% (noventa e nove por cento) dos mesmos e de anulação parcial ou total de dotações no limite de 95% (noventa e cinco por cento) das despesas autorizadas, conforme estabelecido no art. 43, §1º, incisos I, II e III da Lei Federal nº 4.320/64. E em seu inciso II, a efetuar operações de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no artigo 38 da lei complementar nº 101/2000.

Registre-se, ainda, que acompanha os autos o Decreto nº 001, de 02/01/2012, que dispõe sobre o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

O Decreto nº 002, de 02/01/2012, caderno anexo, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2012, **em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

4.1. CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Registra o Pronunciamento Técnico que, devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual e utilizando-se de recursos provenientes de anulação de dotações, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de R\$ 8.840.614,00 e contabilizados, conforme Demonstrativos de Despesa, no montante de R\$ 10.489.114,00, divergindo em R\$ 1.648.500,00.

Na oportunidade da diligência foi acostado aos autos o Decreto nº 025, valor R\$ 1.648.500,00, sanando a falha apontada.

5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Paulo Afonso, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, **que deixou de apresentar qualquer resposta e/ou justificativas**. A consolidação desta fase está registrada às fls. 01 a 167 do Relatório Anual, correspondente às fls.409 a 575 dos autos. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- **Apresentação incompleta de documentação**, em diferentes meses. A Comuna, ademais, **deixou de apresentar manifestação acerca das notificações em todo o exercício**, gerando a permanência das correspondentes irregularidades detectadas; infringindo-se o disposto em Resoluções deste TCM.
- Diversos casos de utilização de fonte de recursos para pagamento de despesas (“Fonte Conta Pagadora”) divergentes das indicadas no “Empenho”, em descumprimento às Resoluções TCM nºs 1268/08, 1276/08 e 1277/08.
- No decorrer do exercício, diversos casos de **ausência** de inserção, **inserção incorreta** ou **incompleta de dados no SIGA** gerando inúmeras divergências referentes a licitações, folha de pagamento, Demonstrativo da Receita/Despesa, entre outras, em flagrante desrespeito ao que disciplina à **Resolução TCM nº 1282/09**.
- Cometimento de falhas e irregularidades na execução orçamentário-financeira, ferindo dispositivos da **Lei Federal nº 4.320/64**.

- Diversos casos de **ausência de comprovação de regularidade junto ao INSS e/ou FGTS.**
- Inúmeros casos de **ausência de identificação de veículo atendido em abastecimento.**
- **O Município deixou de encaminhar diversas Notas Fiscais eletrônicas.** O Decreto Estadual nº 9.265, de 14/12/2004, alterado pelo Decreto nº 9.360, de 07/03/2005, introduziu a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal eletrônica por parte dos contribuintes que realizam operações com mercadorias com qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal, direta ou indireta. A Resolução TCM nº 956, de 02/02/2005, disciplinou em seus arts. 2º e 3º, que as Notas Fiscais emitidas por meio eletrônico constarão obrigatoriamente dos processos de pagamento que integram as prestações de contas encaminhadas a este Tribunal, e que a sua não observância deverá repercutir diretamente nos exames efetivados.
- **Casos de PROCESSOS LICITATÓRIOS E PROCESSOS DE DISPENSA E/OU INEXIGIBILIDADE NÃO ENCAMINHADOS, entre diversas outras irregularidades, em flagrante desrespeito às exigências contidas no inciso XXI, do art. 37 da Lei Maior e nos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.**
- **A emissão de 08 (oito) cheques sem provisão de fundos** infringe as normas de direito financeiro constantes da Lei Federal nº 4.320/64, além de restarem desatendidos os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial aos arts. 8º a 10 e 12 e completo descontrole da movimentação das contas bancárias da Comuna, demonstrando não haver na Administração o necessário Controle Interno, como preceituam as Constituições Federal e Estadual e a Resolução TCM nº 1.120/05, o que não se pode admitir. **Além disso, não se pode olvidar, que por conta de tal procedimento a Comuna teve suas despesas oneradas em decorrência do pagamento de tarifas, taxas e multas, atingindo o montante de R\$ 184,35 (cento e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos).**

Tais condutas revelam hipótese de ilicitudes cujo tratamento legal encontra-se tipificado no inciso VI, do § 2º, do art. 171 do Código Penal, no inciso XI, do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67 e nos arts. 10, caput e inciso VIII e 11, caput da Lei Federal nº 8.429/92, o que será objeto de apuração no foro competente através da atuação do Ministério Público Estadual conforme determinação contida ao final deste opinativo.

- Nos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro, respectivamente, fls. 454, 488, 497, 511/512 e 523, anotou a IRCE a ocorrência emissão de cheque sem a comprovação de gasto, caracterizando **SAÍDA DE**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

NUMERÁRIO SEM O DOCUMENTO DE DESPESA CORRESPONDENTE, no montante de R\$ 259.903,33 (duzentos e cinquenta e nove mil, novecentos e três reais e trinta e três centavos). Assim como nos meses de maio e junho, verificou-se AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA no montante de R\$ 76.047,14 (setenta e seis mil, quarenta e sete reais e quatorze centavos), tais infrações repercutem no mérito das contas sob análise.

Tais montantes, relacionados nos três parágrafos acima, totalizam R\$ 336.134,82 (trezentos e trinta e seis mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos) e deverão ser ressarcidos ao Erário Municipal, devendo a comprovação ser encaminhada a esta Corte de Contas. Fica a competente CCE incumbida do acompanhamento.

6. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - LEI FEDERAL Nº 4.320/64

6.1. DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Preliminarmente, cumpre referir que os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo **Contador e a Técnica em Contabilidade, Sr. Glauco Nery de Almeida e a Sra. Livia Castro Cruz Carvalho**, devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, sob nºs 017848/O e 023192/O-7, sendo apresentadas as Certidões de Regularidade Profissional, emitida por via eletrônica, conforme estatui a Resolução CFC nº 1.402/12.

6.2. CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2012, dos Poderes Executivo e Legislativo, verifica-se que não foram identificadas quaisquer irregularidades.

6.3. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas, conforme disposto no art. 102, da Lei Federal nº 4.320/64. No exercício financeiro de 2012, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$20.198.447,10 e uma Despesa Executada de R\$ 20.626.310,46, demonstrando um **Déficit Orçamentário de execução de R\$ 427.863,35.**

A Receita Arrecadada atingiu **64,43% do valor previsto**, evidenciando a ausência de critérios ou de parâmetros definidos, no tocante à sua elaboração. Deve, portanto, a Administração Municipal obedecer às normas constitucionais regedoras da matéria, assim como as dispostas na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Quanto à **Receita Tributária, principal fonte de receita própria do município**, foi estimada no orçamento em R\$ 1.011.956,60 e sua arrecadação importou em R\$ 576.504,61, inferior a previsão inicial em R\$ 435.451,99, o que representa, em termos relativos, uma menor arrecadação de 43%, demonstrando baixa capacidade em auferir receitas de sua competência.

6.4. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte.

RECEITA	R\$	DESPESA	R\$
Orçamentária	20.626.310,46	Orçamentária	20.198.447,10
Extraorçamentária	805.555,00	Extraorçamentária	1.603.292,07
Saldo do Exercício Anterior	698.092,21	Saldo para o Exercício Seguinte	328.218,50
TOTAL	22.129.957,67	TOTAL	22.129.957,67

Aponta o Pronunciamento Técnico que analisando a movimentação das receitas e despesa extraorçamentárias, constata-se divergências nas seguintes contas:

Conta	Saldo Apurado	Passivo Financeiro	Diferença
Restos a Pagar	88.531,91	179.932,81	-91.400,00
INSS	2.893.614,97	2.890.247,75	3.367,22

As justificativas ofertadas não foram comprovadas com os documentos devidos. Conclui-se, portanto, que o Anexo 13 apresenta lançamentos inconsistentes, o que nos leva a considerar que a peça contém irregularidades.

6.5. BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o Ativo com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o Passivo com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o Saldo Patrimonial do exercício. O Anexo 14, no exercício de 2011, apresentou um **Saldo Patrimonial – PASSIVO REAL DESCOBERTO** de R\$ 2.462.373,29 – que em 2012 reduziu a R\$ 2.446.435,90, em virtude de apresentar um Ativo Real de R\$ 3.946.900,76 e um Passivo Real de R\$ 6.393.336,66, o que evidencia uma situação líquida negativa comprometedora da gestão do exercício seguinte.

Todavia, verifica-se que O SALDO PATRIMONIAL demonstrado, apresenta diferença de R\$233.626,46, se considerado o PASSIVO REAL DESCOBERTO do exercício anterior de R\$ 2.462.373,29 e o Resultado Patrimonial - DÉFICIT apresentado no Anexo 15 de R\$ 217.689,07, consequência do registro incorreto do saldo da conta em R\$ 2.446.435,90.

DO CONFRONTO ENTRE OS SALDOS DAS CONTAS EVIDENCIADOS NO BALANÇO PATRIMONIAL E O REGISTRADO NO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO:

Registra o Pronunciamento Técnico que foi constatado as seguintes divergências:

Conta	Saldo DCR janeiro 2012	Saldo BP 2011	Diferença
Bens Moveis - Camara	26.623,00	27.068,00	(445,00)
Dívida Ativa Tributaria	(5.914,58)	65.585,91	(71.500,49)
Dívida Ativa Não Tributaria	-	579.539,56	(579.539,56)
Passivo Real a Descoberto	3.742.167,23	2.462.373,29	1.279.793,94
Totais	3.762.875,65	3.134.566,76	628.308,89
Conta	Saldo DCR dezembro 2012	Saldo BP 2012	Diferença
Passivo Real a Descoberto	2.462.373,29	2.446.435,60	15.937,69
Totais	2.462.373,29	2.446.435,60	15.937,69

Na resposta à diligência final foi justificado que está sendo instaurado processo administrativo para que seja efetuada as devidas correções, significando permanência das falhas apontadas.

O grupo **ATIVO** apresenta os Bens e Direitos do Município, assim representado:

ATIVO	VALOR (R\$)
ATIVO FINANCEIRO	1.257.916,12
DISPONÍVEL	698.092,21
REALIZÁVEL	559.823,91
ATIVO PERMANENTE	2.688.984,64
TOTAL DO ATIVO REAL	3.946.900,76

Assinale-se que perdura no ATIVO REALIZÁVEL a conta “Salário família” com saldo de R\$ 559.823,91. Questionado sobre quais medidas estão sendo adotadas objetivando o resgate do montante citado, justificou o Gestor que está sendo aberto processo administrativo, contudo não foi juntado qualquer documento sobre o assunto.

Chama-se atenção da atual Administração Municipal para a adoção das providências necessárias para a apuração das pendências assinaladas e retorno dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, pela via judicial, se necessário. Fica expressamente advertida que o não atendimento do quanto determinado implicará na responsabilização pessoal do atual Gestor, podendo repercutir no mérito das suas Contas.

DÍVIDA ATIVA

A Dívida Ativa abrange os créditos a favor do Município, de natureza tributária ou não, oriundos de valores a ele devidos, cuja certeza e liquidez foram apuradas, por não terem sido efetivamente recebidos nas datas aprazadas.

TRIBUTÁRIA

O saldo da conta **Dívida Ativa Tributária** em 2011 importou em R\$65.585,91. Neste exercício a cobrança efetuada foi de R\$1.312,08, correspondendo a, apenas, 2% do saldo anterior. Computando que não houve inscrição, resultou no final do exercício o saldo de R\$64.273,83.

Questiona o Pronunciamento Técnico as medidas que estão sendo adotadas para atendimento ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Apesar das justificativas apresentadas, a **insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária** demonstra ter havido negligência do Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

Registre-se, também, que não consta dos autos a relação de valores e títulos da dívida ativa, **em descumprimento ao disposto no item 28, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.**

NÃO TRIBUTÁRIA

O saldo da conta **Dívida Ativa não Tributária** em 2011 importou em R\$ 579.539,56, permanecendo inalterado neste exercício.

Questiona o Pronunciamento Técnico as medidas que estão sendo adotadas para a sua cobrança.

Recomenda-se a adoção de providências para a realização da cobrança por parte do Poder Executivo, devendo ser observada a advertência contida no item Multas e Ressarcimentos pendentes deste pronunciamento.

ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

Da análise do Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Variações Ativas, verifica-se que não há qualquer evidência de ter ocorrido atualização monetária da Dívida Ativa. Cabe chamar atenção ao que o MANUAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA APLICADA AO SETOR PÚBLICO, aprovado por Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, estabelece:

"Os créditos inscritos em Dívida Ativa são objeto de atualização monetária, juros e multas, previstos em contratos ou em normativos legais, que são incorporados ao valor original inscrito. A atualização monetária deve ser lançada no mínimo mensalmente, de acordo com índice ou forma de cálculo pactuada ou legalmente incidente." (grifo nosso)

Deve a Administração Municipal adotar as medidas necessárias ao seu cumprimento em exercícios futuros.

INVENTÁRIO

Não consta dos autos o Inventário contendo relação com respectivos valores de bens constantes do ATIVO PERMANENTE, indicando-se a alocação dos bens e números dos respectivos tombamentos e da Certidão firmada pelo Gestor, Gerente Administrativo Financeiro e Encarregado do Controle do Patrimônio, atestando que todos os bens da entidade encontram-se registrados no Livro de Tombo e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, **em descumprimento ao que determina o item 18, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.**

Ressalte-se que este Tribunal publicou Resolução TCM nº 1270/08, disciplinando as providências a serem adotadas pelos Municípios para transmissão de cargos, com orientação para que os atuais Prefeitos constituíssem, obrigatória e imediatamente, após a diplomação dos novos Prefeitos pela Justiça Eleitoral, uma Comissão de Transmissão de Governo, com vistas a assegurar a plena continuidade administrativa do Município, constando desta, a solicitação do encaminhamento da “Relação atualizada em 31 de dezembro do exercício que se encerra dos bens patrimoniais, indicando-se sua alocação, por setor, e números dos respectivos tombamentos”. Os arts. 6º e 7º elencam os procedimentos a serem tomadas pelo Prefeito que está iniciando o mandato caso o anterior não observasse as recomendações constantes da Resolução citada, o que, pelo visto, não foi observado.

O grupo **PASSIVO** demonstra as Obrigações, compromissos assumidos pelo Município ou as origens de recursos de terceiros que financiam os gastos públicos, sendo subdividido em:

PASSIVO	VALOR (R\$)
PASSIVO FINANCEIRO	3.144.560,58
PASSIVO PERMANENTE	3.248.776,08
TOTAL DO PASSIVO REAL	6.393.336,66

Sobre a existência no PASSIVO FINANCEIRO do Balanço Patrimonial de débitos do Executivo para com o INSS, convém a observação de que **deve o Gestor estar atento para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro, pela Lei Federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000, denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.**

Assinala o Pronunciamento Técnico que compõem o PASSIVO FINANCEIRO, dentre outras, as contas “CEF - Casas Populares”, “Consignações – Banco Gerador” e “Contribuição Sindical Federal” com saldo devedor de R\$70.028,00, R\$46.951,74 e R\$ 3.234,76, respectivamente. Todavia, cabe ressaltar que tais valores devem compor o ATIVO REALIZÁVEL.

Adverte-se a Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências.

Aponta, ainda, a ausência dos documentos que comprovam (extratos/certidões) os saldos registrados no PASSIVO PERMANENTE para com o INSS, EMBASA, RFB.

Recomenda-se a adoção das medidas necessárias à apuração das dívidas e realização dos ajustes contábeis devidos no exercício seguinte.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Verifica-se que o Balanço Patrimonial do exercício de 2012 demonstra no PASSIVO PERMANENTE saldo de Precatórios Judiciais no montante de R\$ 336.786,90. Todavia, não consta dos autos a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação dos precatórios, acompanhada dos respectivos valores, contrariando o que determinam o art. 10 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF e o item 39, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05. Ressalta-se, ainda, o disposto no art. 100 da Constituição Federal *in verbis*:

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim."

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do município situa-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

ATIVO/PASSIVO COMPENSADO

As contas de compensação que resultam no ATIVO e PASSIVO COMPENSADO, representam valores em poder do Município ou valores deste em poder de terceiros, sem a transferência efetiva de propriedade, ou seja, são valores que não se integram no patrimônio, mas estão apenas de passagem, para transmitir imagem do tipo de transação havida.

O Balanço Patrimonial do exercício não apresenta registros neste grupo.

RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

A Instrução TCM nº 005/11, dispõe que "o parágrafo único, do art. 42 da LRF, teve a intenção de deixar claro que, para o Prefeito assumir obrigação de despesa a partir de 1º de maio do seu último ano de mandato, deve verificar previamente se poderá pagá-la, fazendo um fluxo financeiro de caixa, envolvendo a receita e os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, ou seja, deverá levar em consideração todas as despesas do próprio exercício e as remanescentes de exercícios anteriores.

Desta forma, somente se houver disponibilidade financeira suficiente para pagamento, o Prefeito poderá assumir nova despesa. Caso contrário, não. Se o fizer, poderá sofrer como sanção, por este Tribunal, a Rejeição das Contas do exercício, a teor do inciso XX, do art. 1º da Resolução TCM nº 222/92, além de incorrer em crime contra as finanças públicas, previsto no art. 359-C da Lei nº 10.028/00, que alterou o Código Penal Brasileiro."

Como o exercício financeiro de 2012 corresponde ao último ano de mandato, após análise efetuada no Balanço Patrimonial do exercício e levando-se em consideração as informações dos Governos Federal e Estadual, registra o Pronunciamento Técnico que foi inscrito em Restos a Pagar o montante de R\$ 231.875,58, **o que caracteriza assunção de obrigação de despesa sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para cobertura, constatando-se que foi descumprido o art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

Na oportunidade da diligência final não foram apresentadas justificativas.

Convém alertar a Administração Municipal para o disposto na Instrução Cameral TCM nº 005/11, a qual estabelece que este Tribunal irá apurar a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato, observando as determinações da Resolução TCM nº 1268/08, aplicando-se supletivamente a Nota Técnica nº 73/2011/CCONF/STN, com a efetiva identificação da disponibilidade de caixa e das obrigações financeiras, segregando os recursos vinculados dos não vinculados (próprios), atentando-se para os arts. 8º, 9º, 50, incisos I e III e 55 da LRF.

O Pronunciamento Técnico registra que não consta dos autos à Relação de Restos a Pagar, indo de encontro ao estabelecido no **item 29, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.**

Na oportunidade da diligência final não foram apresentadas justificativas.

DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

No exercício financeiro de 2012 foram pagas Despesas de Exercícios Anteriores – DEA no montante de R\$ 783.416,62.

Chama-se atenção da Administração Municipal que as Despesas de Exercícios Anteriores só podem ocorrer nos casos previstos no art. 37, da Lei Federal nº 4.320/64, *in verbis*:

“As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida sempre que possível a ordem cronológica.”

6.6. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

Em R\$		
VARIAÇÕES ATIVAS	VARIAÇÕES PASSIVAS	RESULTADO PATRIMONIAL (Déficit)
20.738.352,77	20.956.041,84	217.689,07

Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, adverte-se o Gestor que as providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2013, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto. Fica a 1ª CCE incumbida do acompanhamento.

Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1. EDUCAÇÃO

7.1.1. ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. Conforme informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R\$ 8.319.786,54, aí se incluindo a quantia de R\$ 8.209,42, paga com recursos decorrentes de transferências constitucionais, mas classificados na fonte 00, **o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 26,31%.**

Recomenda-se, ainda assim, que em exercícios futuros sejam fielmente cumpridas as normas dispostas nas Resoluções TCM nº 1268/08 e nº 1276/08.

7.1.2. FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

7.1.2.1. FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$7.206.257,11. Assinale-se, também, que houve rendimento de aplicação no valor de R\$11.783,94.

Registra o Pronunciamento Técnico que foi aplicado o valor de R\$4.538.783,59, correspondente a 62,88%, cumprindo, assim, a obrigação legal.

7.1.2.2. FUNDEB - §2º, DO ART. 21 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O §2º, do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07 dispõe que até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do §1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

De acordo com as informações registradas no Pronunciamento Técnico os recursos do FUNDEB, aí se incluindo aqueles originários da complementação da União alcançaram o montante de R\$ 7.218.041,05, sendo aplicado R\$ 7.711.664,38, na manutenção e desenvolvimento da educação básica, considerando as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com disponibilidade financeira correspondente, **dentro, portanto, do limite determinado no citado dispositivo legal.**

7.1.2.3. DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO

Cabe assinalar, ainda, que foram glosadas pela Inspeção Regional e indicadas no Pronunciamento Técnico despesas no montante de R\$ 9.904,10, que não podem ser admitidas em qualquer hipótese, por ter sido constatado desvio de finalidade, devendo o dito valor retornar à conta corrente do FUNDEB, no prazo de **30 (tinta) dias** a contar do trânsito em julgado do presente processo, com

recursos municipais, **com remessa da comprovação a esta Corte de Contas**. A reincidência quanto ao desvio de finalidade na aplicação de tais recursos poderá comprometer o mérito de contas futuras.

7.1.2.4. PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável. E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Aponta o mencionado Pronunciamento Técnico que **não consta** dos autos o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **em inobservância ao que disciplina o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.**

Em sua defesa o Gestor não se pronunciou sobre o assunto, permanecendo, assim, a ausência registrada.

7.1.3. DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Demonstra o Pronunciamento Técnico que, conforme informações do Sistema de Informações e Controle de Contas - SICCO deste Tribunal, permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente do FUNDEF e FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, por ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsáveis	Natureza	Valor R\$
08450-07	JOSE OLIVEIRA SANTOS	FUNDEF	R\$ 36.108,97
07421-05	ANTONIO MARQUES DO NASCIMENTO	FUNDEF	R\$ 140.143,87
09629-10	CLEIGIVALDO CARVALHO SANTA ROSA	FUNDEB	R\$ 46.098,68
07958-11	CLEIGIVALDO CARVALHO SANTA ROSA	FUNDEB	R\$ 51.000,00

Em se tratando de obrigação institucional, o recolhimento do valor total deve ser providenciado pela Administração, com recursos municipais, ainda que parceladamente, não esquecendo que deverá ser remetida a comprovação devida a este órgão. O não cumprimento à determinação desta Corte de Contas poderá comprometer o mérito de contas futuras.

7.2. APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea “b”, do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspetoria Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de R\$2.013.808,28, correspondente a 19,47%, **em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

7.2.1. PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Aponta o Pronunciamento Técnico que **não consta** dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **em inobservância ao que disciplina o art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.**

Na diligência final foi encaminhado o mencionado Parecer, peça contida na pasta tipo “AZ” 01/06, às fls. 05, **atendendo, assim, art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.**

7.3. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Em 2012, o valor da dotação orçamentária da Câmara Municipal correspondeu a R\$ 2.194.500,00, superior, portanto, ao limite máximo definido pelo art. 29-A, da Constituição Federal, apurado no montante de R\$ 722.517,90. Deste modo, este valor será considerado como o limite para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária. De conformidade com o Pronunciamento Técnico, foi destinado o montante de R\$722.517,90, **cumprindo, portanto, o legalmente estabelecido.**

7.4. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Assinala o Pronunciamento Técnico que a Lei nº 305, às fls. 62, vai de encontro ao Princípio da Impessoalidade, haja vista que foi sancionada em 23 de dezembro de 2010, dentro da própria Legislatura. Acrescenta que conforme folhas de pagamento, constantes nos autos, foram pagos a título de subsídio ao Prefeito o valor de R\$120.000,00 e ao Vice-Prefeito o valor de R\$55.000,00, totalizando R\$175.000,00, dentro do limite estabelecido na referida Lei, ou seja, mensalmente as quantias de R\$10.000,00 e R\$5.000,00, respectivamente.

Ressalta, ainda, que nos exercícios de 2009 e 2010, a remuneração de tais Agentes Políticos foram efetuados com base na Lei nº 183, de 30 de setembro de 2004, que fixou os subsídios do Sr. Prefeito em R\$7.000,00 (sete mil reais), do Vice-Prefeito em R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e dos Secretários em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

O Gestor em sua resposta, de forma equivocada apresenta a Lei nº 331/2012, cuja vigência é partir de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016.

Presume-se que a intenção na edição da **Lei nº 305/2010**, tenha sido a de atualização dos valores ou de regularizar fixação dos valores dos subsídios para legislatura do período de 2009/2012. Contudo, não há comprovação nos autos de que foi respeitado o índice geral de aumento concedido aos servidores. Em princípio, a matéria é irregular. **Destarte, objetivando a obtenção de uma decisão mais justa e correta, ditos documentos devem ser desentranhados dos autos e substituídos por cópias, com fins à CAM, para se manifestar quanto a legalidade dos pagamentos efetuados, e caso seja constatada irregularidade remeta-se à 1ª CCE para lavratura de Termo de Ocorrência, ressalvadas as conclusões que vierem a ser alcançadas.**

7.4.1. SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS

Embora não conste dos autos a Lei que fixou os subsídios dos Secretários, os pagamentos foram efetuados em consonância com a **Lei nº 183, de 30 de setembro de 2004**, procedimento adotado nos exercícios de 2009/2011, Portanto, **considera-se a matéria regular.**

7.5. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Acha-se às fls. 219/234, o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Registra o Pronunciamento Técnico que, da sua análise, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, **descumprindo o que dispõe a Resolução TCM nº 1120/05.**

Adverte-se a Administração Municipal para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do Controle Interno, em observância aos dispositivos constitucionais mencionados, assim como à Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.1. PESSOAL

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea “b”, define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: “não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”.

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

8.1.1. DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (art. 23 da LRF) REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011

Registra o Pronunciamento Técnico que o **Poder Executivo**, em **dezembro de 2011**, **ultrapassou** o limite definido na alínea "b", do inciso III, do art. 20 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, uma vez que aplicou o percentual de 56,53% em Despesa Total com Pessoal.

O art. 23 da LRF estabelece que se a Despesa Total de Pessoal do Município ultrapassar os limites definidos no art. 20, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) em abril/2012 e o restante em agosto/2012.

O Relatório de Prestação de Contas Mensal de **abril de 2012** aponta que a Despesa Total com Pessoal alcançou o montante de **R\$ 10.112.553,03**, correspondendo a **54,02%** da Receita Corrente Líquida de R\$ 18.718.613,29, **caracterizando o cumprimento da legislação supracitada**, tendo em vista que o limite, após redução determinada, corresponde a 55,69%.

Conforme Relatório de Prestação de Contas Mensal de **agosto de 2012**, a Despesa Total com Pessoal alcançou o montante de **R\$10.186.710,35**, correspondendo a 54,09% da Receita Corrente Líquida de R\$18.833.619,69, **caracterizando o descumprimento da legislação supracitada**, tendo em vista o limite máximo de 54%.

Portanto, em razão do Chefe do Poder Executivo ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medidas para a redução do montante da Despesa Total de Pessoal, que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, fica sujeito à penalidade prevista no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/00.

8.1.2. DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (art. 23 da LRF) REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012

De acordo com o Relatório de Prestação de Contas Mensal de **agosto de 2012**, a Despesa Total com Pessoal alcançou o montante de **R\$10.186.710,35**, correspondendo a 54,09% da Receita Corrente Líquida de R\$18.833.619,69, **em descumprimento ao limite definido na alínea "b", do inciso III, do art. 20 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

Em sua defesa o Gestor apresenta as suas considerações, às fls. 620 – item 12, que consiste basicamente na contestação do montante de R\$ 686.266,44, considerados como outras despesas com pessoal realizadas no exercício pela



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

entidade, decorrente da contratação de pessoa física ou terceirização de mão de obra através das sociedades e empresas para consultoria ou atividades permanentes e pertinentes ao funcionamento da administração pública, contudo não foi juntado qualquer documento sobre o assunto.

As alegações apresentadas não são suficientes para modificar a situação apontada.

Conforme dispõe o art. 23 da LRF, se a Despesa Total de Pessoal do Município ultrapassar os limites definidos no art. 20, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro e 2/3 (dois terços) no seguinte e o art. 66 da mesma lei, que o prazo definido no artigo mencionado será duplicado no caso de crescimento real ou baixo negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

De acordo com os resultados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em dezembro de 2012 e março de 2013, referentes ao 3º e 4º trimestres de 2012, que apresentou uma taxa de variação real do PIB - acumulada nos últimos quatro trimestres em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores - inferior a 1% (um por cento), faz-se necessária a aplicação do art. 66 da LRF, com a imediata duplicação dos prazos de recondução dos limites.

Como o Executivo ainda estava dentro do prazo de recondução permitido pela lei, mais especificamente, ainda corria o prazo para reenquadramento **total ou parcial**, respectivamente, deve eliminar o percentual excedente, na forma prevista no art. 66 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, para o que disporá automaticamente de quatro quadrimestres para eliminação do excesso, sendo 1/3 em abril de 2013 e 2/3 em dezembro de 2013.

A título de ilustração demonstra-se a seguir a situação do Município com relação a Despesa Total com Pessoal ao final do exercício de 2012:

DESPESA COM PESSOAL	
Receita Corrente Líquida	R\$ 19.744.678,40
Limite máximo – 54% (art. 20 LRF)	R\$10.662.126,33
Limite Prudencial – 95% do limite máximo (art. 22)	R\$10.129.020,01
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	R\$ 9.595.913,69
Despesa Total com pessoal ao final do exercício de 2012	R\$10.716.264,71
Percentual da Despesa na Receita Corrente Líquida	54,27%

8.1.5. CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O art. 21, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) dispõe:

“Art. 21 (...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”

O total da Despesa com Pessoal efetivamente realizado pelo Poder Executivo, no período de julho de 2011 a junho de 2012, alcançou o montante de R\$10.089.166,76, correspondente a 53,66% da Receita Corrente Líquida de R\$18.803.289,59.

No período de janeiro a dezembro de 2012, o total da Despesa com Pessoal efetivamente realizado foi de R\$ 10.716.264,71, equivalente a 54,27% da Receita Corrente Líquida de R\$19.744.678,40, constatando-se, assim, um acréscimo de 0,61 %.

Assinala o Pronunciamento Técnico que indispensável se faz que se esclareçam quais os atos ou mecanismos que resultaram no aumento das despesas em questão.

Diante da constatação do aumento da despesa nos 180 (cento e oitenta dias) que antecedem o final do mandato do Gestor, sem que tenham sido explicitadas as razões motivadoras, **resulta no descumprimento do parágrafo único, do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF,** deixando-se, contudo, de reconhecer a nulidade dos atos, por entender ausente a existência de abuso de direito.

8.2. PUBLICIDADE

8.2.1. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos

demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos, **foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

8.2.2. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

De conformidade com informações registradas nos autos, **foram enviados** os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

8.3. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Registra o Pronunciamento Técnico que não foram enviadas as atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres.

Na resposta à diligência final, o Gestor não se manifesta sobre o assunto, **descumprindo, assim, a determinação legal.**

9. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

9.1. ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS - RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

A Constituição Federal, em seu art. 20, §1º assegura aos municípios participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. A Lei Federal nº 7.990/89, instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos e minerais, incluindo-se, em relação aos últimos, a indenização pela respectiva exploração.

A decisão nº 101/02 do STF, em sede do Mandado de Segurança nº 24.312, impetrado pelo TCE/RJ, reconheceu que os recursos provenientes dos Royalties integram a receita própria dos Estados e dos Municípios.

A Resolução TCM nº 931/04, "disciplina a prestação de contas, pelos Municípios, de recursos provenientes do fundo especial/royalties de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, orienta suas aplicações, e dá outras providências."

Assinala o Pronunciamento Técnico que o Município recebeu, do Governo Federal, no exercício de 2012, recursos oriundos do ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/ CFRM/CFRH no total de R\$ 146.450,82.

Conforme informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas com os referidos recursos incompatíveis com a legislação vigente.

9.2. CIDE - RESOLUÇÃO TCM nº 1122/05

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foi instituída pela Lei Federal nº 10.336/01 e incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, e álcool etílico combustível, a que se referem os arts. 149 e 177, da Constituição Federal. Os critérios e diretrizes para aplicação dos respectivos recursos acham-se estabelecidos na Lei Federal nº 10.636/02.

A Resolução TCM nº 1122/05 dispõe sobre a fiscalização dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, e dá outras providências.

Registra o Pronunciamento Técnico que o Município recebeu, do Governo Federal, no exercício de 2012, recursos oriundos do CIDE no total de R\$19.979,17.

De acordo com informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas com o referido recurso incompatíveis com a legislação vigente.

9.3 RESOLUÇÃO TCM nº 1060/05

9.3.1. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS

Apointa o Pronunciamento Técnico a **ausência** do Demonstrativo dos Resultados Alcançados pelas medidas adotadas na forma do art. 13, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, **em descumprimento ao item 30, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.**

9.3.2. RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES

Assinala o Pronunciamento Técnico que o Relatório de fls. 214/216, firmado pelo Prefeito acerca dos projetos e atividades concluídos e em conclusão, **não identifica a data de início e de conclusão, quando couber, e percentual da realização física e financeira, em descumprimento ao item 32, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05 e parágrafo único, do art. 45 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

9.3.3. DOCUMENTOS AUSENTES:

- ✓ Certidão atestando controle apropriado dos bens e sua identificação por plaquetas;
- ✓ original ou cópia autenticada legível de extratos registrando os saldos bancários do último dia útil do mês de dezembro, com as conciliações, complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente (Resolução TCM nº 1060/05, art. 9º, item 21);
- ✓ relação de valores e títulos da dívida ativa tributária e não tributária, discriminados por contribuinte, corrigidos e contendo, ainda, a última inscrição efetivada em controle próprio (Resolução TCM nº 1060/05, art. 9º, item 28);
- ✓ relação dos Restos a Pagar, discriminando-se os processados e não processados do exercício, incluindo-se os porventura remanescentes de exercícios anteriores, elencando-os por número de ordem e dos empenhos, a dotação, o valor e nome do credor, informando-se o número de inscrição no CNPJ ou CPF, fazendo-se constar a data do contrato e do empenho e, se processados, a data da liquidação, indicando-se, ainda, aquelas despesas, liquidadas ou não, que por falta de disponibilidade financeira deixaram de integrar os Restos a Pagar do exercício (Resolução TCM nº 1060/05, art. 9º, item 29);
- ✓ cópias das atas das audiências públicas (§4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00);
- ✓ comprovantes por meio de certidões ou extratos emitidos pelos órgãos pertinentes, demonstrando os saldos das dívidas registradas no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do exercício (Resolução TCM nº 1060/05, art. 9º, item 39);

9.5. TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM nº 1311/12

Registra o Pronunciamento Técnico que não consta dos autos, qualquer indício de terem sido adotadas as providências necessárias para a Transmissão de Governo, não constando dos autos o Relatório conclusivo elaborado pela Comissão de Transmissão de Governo, **em descumprimento ao inciso V, do art. 6º da Resolução TCM nº 1311/12.**

Na oportunidade da diligência final o Gestor informa que não cabe a Transmissão de Governo, tendo em vista que foi reeleito para a gestão de 2013 a 2016, o que é acatado por esta Relatoria.

9.6. RESOLUÇÃO TCM Nº 1282/09

Como o Pronunciamento Técnico não faz referência aos relatórios previstos nos incisos I, II e III, do §2º e §3º, do art. 6º da Resolução TCM nº 1282, de 22/12/2009, concernentes a relação das obras e serviços de engenharia realizados e em andamento no município, dos servidores nomeados e contratados, bem como o total de despesa de pessoal confrontado com o valor das receitas no semestre e no período vencido do ano e dos gastos efetivados com noticiário, propaganda ou promoção, deixa esta Relatoria de se pronunciar acerca destes assuntos, sem prejuízo do que vier a ser apurado em procedimentos que venham a ser instaurados com esta finalidade.

10. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de pendências atinentes ao não recolhimento de multas ou ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município.

10.1. MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Pago	Cont	Venc.	Valor R\$	Divid a Ativa	Execução Fiscal
08462-07	RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA	Presidente da Câmara	NÃO	NÃO	22/02/2008	R\$ 4.000,00	S	S
08462-07	RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA	Presidente da Câmara	NÃO	NÃO	22/02/2008	R\$ 10.080,00	S	S
05044-08	JOSÉ OLIVEIRA SANTOS	PREFEITO	NÃO	NÃO	06/10/2008	R\$ 500,00	S	S
08450-07	JOSE OLIVEIRA SANTOS	Prefeito	NÃO	NÃO	26/09/2008	R\$ 27.400,00	S	S
14453-08	JOSÉ OLIVEIRA SANTOS	PREFEITO	NÃO	NÃO	23/03/2009	R\$ 500,00	S	S
06202-08	ANTONIO MARQUES DO NASCIMENTO	EX-PREFEITO	NÃO	NÃO	15/06/2009	R\$ 2.000,00	S	S
03619-09	JOSÉ OLIVEIRA SANTOS	EX-PREFEITO	NÃO	NÃO	01/08/2009	R\$ 500,00	S	S
01766-08	RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA	EX-PRESIDENTE	NÃO	NÃO	16/05/2010	R\$ 3.000,00	N	N
15023-08	JOSÉ OLIVEIRA SANTOS	ex-Prefeito	NÃO	NÃO	13/08/2010	R\$ 15.000,00	N	N
15023-08	JOSÉ OLIVEIRA SANTOS	ex-Prefeito	NÃO	NÃO	13/08/2010	R\$ 21.000,00	N	N
07957-11	JOSÉ VIRGILIO DE CARVALHO	Presidente da Câmara	NÃO	NÃO	26/12/2011	R\$ 1.500,00	N	N
07958-11	CLEIGIVALDO CARVALHO SANTA ROSA	Prefeito	NÃO	NÃO	28/04/2012	R\$ 5.000,00	N	N
07958-11	CLEIGIVALDO CARVALHO SANTA ROSA	Prefeito	NÃO	NÃO	28/04/2012	R\$ 25.200,00	N	N
06235-11	CLEIGIVALDO CARVALHO SANTA ROSA	PREFEITO	NÃO	NÃO	03/09/2012	R\$ 3.000,00	N	N
08822-12	JOSÉ OLIVEIRA SANTOS	ex-Prefeito	NÃO	NÃO	21/11/2012	R\$ 1.000,00	N	N
07808-12	LAUDIGELSON JOSÉ DOS SANTOS	Presidente da Câmara	NÃO	NÃO	17/11/2012	R\$ 600,00	N	N
07809-12	CLEIGIVALDO CARVALHO SANTA ROSA	Prefeito	NÃO	NÃO	24/11/2012	R\$ 3.000,00	N	N

10.2. RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Venc	Valor R\$	Dívida Ativa	Execução Fiscal
01199-01	ANTÔNIO MARQUES NASCIMENTO	PREFEITO	04/07/2004	R\$ 243.583,80	S	S
05101-01	ANTONIO MARQUES DO NASCIMENTO	PREFEITO	27/05/2004	R\$ 6.039,74	S	S
41398-03	JOSÉ BATISTA DE ANDRADE	VICE-PREFEITO	31/12/2003	R\$ 2.745,60	S	S
08018-02	JOSE BATISTA DE ANDRADE	VICE-PREFEITO	24/11/2002	R\$ 2.934,20	S	S
07421-05	ANTONIO MARQUES DO NASCIMENTO	PREFEITO	10/04/2006	R\$ 407,80	S	S
06810-06	JOSÉ OLIVEIRA SANTOS	PREFEITO	29/01/2007	R\$ 5.513,33	S	S
08462-07	RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA	PRESIDENTE	13/01/2008	R\$ 36.000,00	S	S
09629-10	CLEIGIVALDO CARVALHO SANTA ROSA	PREFEITO		R\$ 46.098,68	N	N
06235-11	CLEIGIVALDO CARVALHO SANTA ROSA	PREFEITO	03/09/2012	R\$ 2.330,17	N	N
07809-12	CLEIGIVALDO CARVALHO SANTA ROSA	PREFEITO	24/11/2012	R\$ 193.152,03	N	N

Diante do não cumprimento das Deliberações desta Corte de Contas, demonstrando-se a reiteração no comportamento evasivo do Gestor em atender às penalidades impostas, tem-se por necessária a imposição de sanção mais gravosa, com a rejeição das contas sob análise.

Assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que respeitadamente às **MULTAS**, dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL**, **“SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”**.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, **é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO**.

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

11. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Tramitam neste Tribunal as Denúncias autuadas sob os nºs 09266-11, 13534-13, 13535-13, 13536-13 e 13537-13. Ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado nos citados processos.

Registre-se, também, a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

12. CONCLUSÃO

Diante exposto, com fundamento no art. 40, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 06/91, combinado com os artigos e incisos da Resolução TCM nº 222/92 a seguir discriminados, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **REJEITAR, porque irregulares, as contas da Prefeitura Municipal de Sitio do Quinto, relativas ao exercício financeiro de 2012**, constantes deste processo, de responsabilidade do **Sr. Cleigivaldo Carvalho Santa Rosa**. Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no art. 13, § 3º, da Resolução TCM nº 627/02, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- as consignadas no Relatório Anual;
- **SAÍDA DE NUMERÁRIO SEM O DOCUMENTO DE DESPESA CORRESPONDENTE, no montante de R\$ 259.903,33 (duzentos e cinquenta e nove mil, novecentos e três reais e trinta e três centavos). Assim como nos meses de maio e junho, verificou-se AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA no montante de R\$ 76.047,14 (setenta e seis mil, quarenta e sete reais e quatorze centavos),**
- a ausência de licitação em inobservância à Lei Federal nº 8.666/93, **cujos atos configuram hipótese de ilicitude prevista no inciso XI, do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67 e nos arts. 10, inciso VIII e 11, caput da Lei Federal nº 8.429/92**, irregularidade constante do art. 1º, inciso VIII, da Resolução TCM nº 222/92;
- emissão de cheques sem provisão de fundos, infringindo as normas de direito financeiro constantes da Lei Federal nº 4.320/64, os arts. 8º a 10 e 12 da Lei Complementar nº 101/00, irregularidade constante do art. 2º, inciso LIII, da Resolução TCM nº 222/92, **tem-se tipificada a hipótese de ato ilícito previsto no inciso VI, do §2º, do art. 171, do Código Penal e improbidade administrativa conforme disposto no arts. 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92;**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- a apresentação de Balanços e Demonstrativos contábeis contendo irregularidades (Saldo Patrimonial – Anexo 14 e Resultado Patrimonial – Anexo 15, apresentam-se IRREAIS), irregularidade constante do art. 2º, inciso XL, da Resolução TCM nº 222/92;
- a não promoção de limitação de empenho e movimentação financeira nas situações e montantes necessários, conforme determina a Lei Complementar nº 101/00, irregularidade constante do art. 2º, inciso VII, da Resolução TCM nº 222/92;
- inexistência de inscrição e execução da Dívida Ativa não Tributária;
- insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- não atendimento às exigências do item 18, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05, quanto a elaboração do Inventário, irregularidade constante do art. 2º, inciso XLIII (valores individuais dos bens), da Resolução TCM nº 222/92;
- não cumprimento do art. 100 da Constituição Federal e arts. 10 e 30, § 7º da LRF, quanto aos Precatórios;
- ordenar ou autorizar a assunção de obrigação nos dois últimos quadrimestres do mandato ou legislatura cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício financeiro subsequente sem suficiente disponibilidade de caixa, em descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, irregularidade constante, ainda, do art. 1º, inciso XX, da Resolução TCM nº 222/92, **configurando infração ao art. 359-C do Código Penal;**
- ausência do Parecer do Conselho do FUNDEB, em descumprimento ao que disciplina a Resolução TCM nº 1276/08;
- não cumprimento das determinações constantes nos Processos citados no item 7.1.3., relativo à devolução glosa de FUNDEF/FUNDEB;
- relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05;
- não eliminação no prazo estabelecido pelo art. 23, da Lei Complementar nº 101/00, do percentual excedente aos limites definidos no art. 20 do aludido diploma, para a despesa total com pessoal, irregularidade constante, do art. 2º, inciso X, da Resolução TCM nº 222/92, **ficando sujeito à penalidade prevista no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00;**

- não cumprimento do §4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 (AUDIÊNCIAS PÚBLICAS);
- não apresentação do demonstrativo dos Resultados Alcançados, em descumprimento ao disposto no item 30, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05 e art. 13 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF;
- relatório de Projetos e Atividades, não atende ao disposto no item 32, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05 e parágrafo único, do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF;
- ausência de documentos exigidos e considerados essenciais pelas normas e Resoluções deste Tribunal, irregularidade constante do art. 2º, inciso XXIII, da Resolução TCM nº 222/92;
- não recolhimento de multa ou outro gravame imposto pelo Tribunal;
- descumprimento de normas ou decisões a que esteja submetido o Gestor e ordenador de despesas, aí compreendidas aquelas editadas pelo Tribunal, como sejam as decisões do Plenário ou Câmaras, inclusive as determinações de inscrição de débitos na dívida ativa municipal e sua cobrança, ou ainda a não cobrança de multa ou qualquer outro gravame imposto pela Corte, irregularidade constante do art. 1º, inciso XII, da Resolução TCM nº 222/92;

Dela devendo constar:

I Com base no art. 71, incisos II, III, VII, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, a **multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, pelas irregularidades citadas, e, ainda, em razão de ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00, com lastro no art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/00, aplicar ao mesmo **multa, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais.**

II E com arrimo no art. 68, c/c com os arts. 69 e 76, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 06/91, na condição de Ordenador das despesas no exercício financeiro de 2012., no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado do presente processo, **providencie o recolhimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 336.134,82 (trezentos e trinta e seis mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos)**, devendo ser corrigida monetariamente e



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

acrescida de juros legais, referente a emissão de 08 (oito) cheques sem provisão de fundos – R\$184,35, saída de numerário sem o documento de despesa correspondente - R\$ 259.903,33 e ausência de comprovação de despesa - R\$ 76.047,14.

Determina-se a retirada dos autos e substituição por cópias, pelas unidades competentes deste Tribunal, para encaminhamento à CAM - COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA AOS MUNICÍPIOS para análise, os seguintes documentos:

- **Um classificador contendo documentos relativos aos subsídios pagos ao Prefeito e Vice-Prefeito, no intuito de verificar a legalidade dos pagamentos efetuados e caso seja constada irregularidade remeta-se a 1ª CCE para lavratura de Termo de Ocorrência.**

A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.

Face às irregularidades consignadas nos autos, determina-se a representação da presente **Prestação de Contas**, por intermédio da Assessoria Jurídica deste TCM, ao douto Ministério Público, fundamentado no inciso XIX do art. 1º e 76, inciso I, letra “d” da Lei Complementar nº 06/91.

Cópia deste decisório ao atual Prefeito Municipal e ciência à 1ª Coordenadoria de Controle Externo - CCE para acompanhamento.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 17 de outubro de 2013.

Cons. Fernando Vita
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.